



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000565/95-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1984 a 30/10/1994

FNDE COM JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO NA DECISÃO.

A decisão é construída através do tramitar processual, sendo o ato final que resolve a testilha. Ela é resultado de uma série de procedimentos, provas e descobertas do julgador elaborada através de critérios lógicos, jurídicos, cognoscitivo e valorativo, que visam analisar as circunstâncias do caso concreto com base em toda a prova produzida pelas partes no desenrolar da tramitação do processo, respeitando suas fases. É, portanto, construída fundamentada.

Toda decisão é respeitado o poder discricionário do julgador, que implica no livre convencimento e interpretação dele, mas que deve fundamentar suas decisões para evitar arbitrariedades.

A Carta Maior determina que toda decisão seja fundamentada.

No caso em tela o FNDE ao julgar em primeiro grau não fundamentou sua decisão, desrespeitando a Constituição, devendo, portanto, ser anulada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

31/01/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 15/03/2013 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Wilson Antônio de Souza Correa – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada contra a Recorrente referente à Contribuição Social do Salário- Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003 3.

Após a ciência a Recorrente interpôs impugnação no Conselho Deliberativo do FNDE.

Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB e PGFN, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB.

A recepção e o tratamento dos referidos créditos deverão observar o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº. 09, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010, sobretudo no que concerne à recepção do débito no sistema SICOB.

Eis o relato.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

A Recorrente, através da Notificação para Recolhimento de Débito n.º 074/95, datada de 21 de março de 1995, foi intimada para recolher aos cofres do FNDE o importe de 32.856,3858 UFIR's, decorrente de lançamento suplementar da contribuição do salário-educação referente ao período de 02/1984 a 10/1994.

Inconformada e devidamente notificada, tempestivamente interpôs Recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, cujo qual manteve o lançamento. E, isto implica que o Recorrente exerceu o seu direito de defesa e contraditório, havendo julgamento em primeiro grau.

Inconformada aviou novo recurso que por questões de alteração de lei, cuja qual impôs novo tramitar processual, onde a Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE n.º. 09, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP n.º 05, de 16/06/2010, transferiu a competência para o CARF para analisar e julgar o presente recurso.

Diante disto, tenho que houve julgamento em primeira instância e cabe ao CARF pronunciar-se em segundo grau de julgamento.

Por outro lado, a decisão singular é carente de fundamentação, razão assaz para justificar a sua anulação.

Não podemos olvidar que a decisão na seara hodierna seguida pelo CPC, §1º do artigo 162 do diploma processual civil brasileiro, **é o ato jurisdicional que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC, ou seja, extingue o processo com ou sem resolução de mérito.**

Ora, a prestação jurisdicional termina com uma decisão, onde o julgador elabora as suas razões de julgar com fundamentos para consistir a argumentação lógica que a explicita (decisão), sendo dois os elementos dela: a) o poder discricionário, que é a livre interpretação do julgador, ou seja, a interpretação do caso concreto e escolher uma entre as hipóteses contidas na lei para solucionar o problema jurídico; b) a fundamentação, exatamente para não ocorrer arbitrariedades.

Então, chega-se à ilação de que a fundamentação é parte indispensável da decisão, pois, em que pese serem momentos distintos, a primeira não depende da segunda, mas a segunda não existe sem a primeira.

A decisão é construída através do tramitar processual, sendo o ato final que resolve a testilha. Ela é resultado de uma série de procedimentos, provas e descobertas do julgador elaborada através de critérios lógicos, jurídicos, cognoscitivo e valorativo, que visam analisar as circunstâncias do caso concreto com base em toda a prova produzida pelas partes no desenrolar da tramitação do processo, respeitando suas fases.

Já a fundamentação, como dito, está vinculada a decisão, preexistindo a esta. Em verdade ela (fundamentação) é a justificação da decisão através de argumentações lógicas

idôneas, explicando claramente porque o julgador optou por aquela decisão. Isto tudo para acudir o princípio do contraditório.

Do silogismo acima temos que a decisão sem fundamentação é ato arbitrário e inconstitucional, ou seja, há de haver a fundamentação nas decisões como garantia constitucional, rebustecendo os pilares da Carta Maior QUE EXIGE TAL COMPORTAMENTO. 'Ex vi' ix do art. 93:

"**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Já a Lei n.º 5.869/73, o Código de Processo Civil, em seu artigo 131, regula que:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

O artigo constitucional traz que a fundamentação é requisito essencial da atuação dos órgãos que integram o Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Por sua vez, o Código de Processo Civil determina os motivos do convencimento do juiz, no caso concreto, deverão estar explicitados na sentença.

Assim, fundamentada está esta decisão que julga por anular a decisão 'a quo' por falta de fundamentação.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para, no mérito, anular a decisão 'a quo' por falta de fundamentação da mesma.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

CÓPIA